



C0050632A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 53-B, DE 2007**

**(Do Sr. Jofran Frejat e outros)**

Dá nova redação ao § 3º do Art. 39 da Constituição Federal; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. PASTOR MANOEL FERREIRA); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. IZALCI).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 39 - .....

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público efetivo o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, e aos servidores ocupantes de cargo público em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, o também disposto no art. 7º, II, III, XXI, XXXI e XXXIV, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.

### JUSTIFICAÇÃO

O enquadramento de servidores ocupantes de cargos de livre provimento, sem vínculo com a administração pública requer urgente regulamentação constitucional.

Submetidos aos ditames dos Arts. 37, 39 e 40 da CF, e ainda, aos da Lei n. 8.112/90 – RJU, não dispõem dos respectivos direitos, muito embora, legalmente contratados. Ressalte-se, por oportuno, que a extinção da obrigatoriedade do Regime Jurídico Único está *sub-judice* no STF.

Na medida em que a restrição imposta pela Lei n. 9.962, de 2000, vedando a aplicação da CLT para a contratação de cargos em comissão, segue os princípios e determinações contidos na C.F., compete-nos preencher o vácuo legal hoje existente.

Impõem-se, portanto, a segurança jurídica para uma gama enorme de servidores públicos que ocupam cargos públicos nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Sobretudo, porque, permanecem ao desamparo constitucional.

São Ministros e Secretários de Estado, Secretários e Assessores Parlamentares, Assessores Técnicos, Requisitados, Comissionados de Natureza Especial, completamente desprovidos da amplitude de direitos que amparam a relação contratual de trabalho, mormente nas casas Legislativas, inclusive aqui no Congresso Nacional.

Neste sentido, envidamos esforços junto aos nobres pares a fim de prover da eficácia constitucional todos estes contratos e, em especial, aos dos servidores públicos a quem temos confiado o assessoramento profissional em ambiente administrativo, político, jurídico e jornalístico do mandato eletivo.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007

Deputado Jofran Frejat

**Proposição:** PEC-53/2007

**Autor:** JOFRAN FREJAT E OUTROS

**Data de Apresentação:** 26/4/2007 16:41:09

**Ementa:** Dá nova redação ao § 3º do Art. 39 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:208

Não Conferem:18

Fora do Exercício:0

Repetidas:47

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

- 1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 2-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
- 3-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
- 4-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 5-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
- 6-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
- 7-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 8-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
- 9-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 10-ALINE CORRÊA (PP-SP)
- 11-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 12-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 13-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 14-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
- 15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 16-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 17-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 18-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
- 19-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 20-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
- 21-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 22-BEL MESQUITA (PMDB-PA)
- 23-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 24-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 25-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 26-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
- 27-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)

28-CARLOS SANTANA (PT-RJ)  
29-CARLOS SOUZA (PP-AM)  
30-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)  
31-CELSO MALDANER (PMDB-SC)  
32-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)  
33-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)  
34-CHICO LOPES (PCdoB-CE)  
35-CIRO PEDROSA (PV-MG)  
36-CLEBER VERDE (PAN-MA)  
37-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)  
38-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)  
39-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
40-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)  
41-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)  
42-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)  
43-DÉCIO LIMA (PT-SC)  
44-DELEY (PSC-RJ)  
45-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)  
46-DR. ADILSON SOARES (PR-RJ)  
47-DR. UBIALI (PSB-SP)  
48-EDGAR MOURY (PMDB-PE)  
49-EDIO LOPES (PMDB-RR)  
50-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)  
51-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)  
52-EDSON APARECIDO (PSDB-SP)  
53-EDSON DUARTE (PV-BA)  
54-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
55-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)  
56-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)  
57-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)  
58-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)  
59-EFRAIM FILHO (DEM-PB)  
60-ELCIONE BARBALHO (PMDB-PA)  
61-ELIENE LIMA (PP-MT)  
62-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)  
63-ELISMAR PRADO (PT-MG)  
64-ENIO BACCI (PDT-RS)  
65-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)  
66-EUDES XAVIER (PT-CE)  
67-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)  
68-FÁBIO RAMALHO (PV-MG)  
69-FÁTIMA PELAES (PMDB-AP)  
70-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)  
71-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)  
72-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)  
73-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)  
74-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)

- 75-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 76-FLAVIANO MELO (PMDB-AC)
- 77-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
- 78-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 79-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
- 80-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
- 81-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
- 82-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 83-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 84-GERALDO THADEU (PPS-MG)
- 85-GERMANO BONOW (DEM-RS)
- 86-GERSON PERES (PP-PA)
- 87-GIACOBO (PR-PR)
- 88-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 89-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
- 90-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 91-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)
- 92-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
- 93-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 94-IRINY LOPES (PT-ES)
- 95-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 96-JAIRO ATAIDE (DEM-MG)
- 97-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 98-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 99-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
- 100-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 101-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 102-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
- 103-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
- 104-JOFRAN FREJAT (PR-DF)
- 105-JORGE KHOURY (DEM-BA)
- 106-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
- 107-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
- 108-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
- 109-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
- 110-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
- 111-JOSÉ ROCHA (PR-BA)
- 112-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
- 113-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 114-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 115-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
- 116-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
- 117-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 118-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 119-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 120-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 121-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)

122-LINCOLN PORTELA (PR-MG)  
123-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)  
124-LIRA MAIA (DEM-PA)  
125-LUCIANO CASTRO (PR-RR)  
126-LÚCIO VALE (PR-PA)  
127-LUIZ BASSUMA (PT-BA)  
128-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
129-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)  
130-MAGELA (PT-DF)  
131-MANATO (PDT-ES)  
132-MARCELO ORTIZ (PV-SP)  
133-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)  
134-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)  
135-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)  
136-MARCO MAIA (PT-RS)  
137-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)  
138-MARCOS ANTONIO (PAN-PE)  
139-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)  
140-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)  
141-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)  
142-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
143-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)  
144-MAURO NAZIF (PSB-RO)  
145-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)  
146-MILTON MONTI (PR-SP)  
147-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
148-MOISES AVELINO (PMDB-TO)  
149-NATAN DONADON (PMDB-RO)  
150-NÉLIO DIAS (PP-RN)  
151-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)  
152-NELSON MEURER (PP-PR)  
153-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)  
154-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
155-NILMAR RUIZ (DEM-TO)  
156-NILSON MOURÃO (PT-AC)  
157-ODAIR CUNHA (PT-MG)  
158-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)  
159-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
160-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)  
161-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
162-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)  
163-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)  
164-PAULO MALUF (PP-SP)  
165-PAULO ROCHA (PT-PA)  
166-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
167-PEDRO WILSON (PT-GO)  
168-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)

169-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)  
170-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)  
171-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)  
172-REBECCA GARCIA (PP-AM)  
173-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)  
174-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)  
175-RICARDO BARROS (PP-PR)  
176-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)  
177-RODOVALHO (DEM-DF)  
178-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)  
179-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)  
180-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)  
181-RUBENS OTONI (PT-GO)  
182-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)  
183-SANDES JÚNIOR (PP-GO)  
184-SANDRA ROSADO (PSB-RN)  
185-SANDRO MABEL (PR-GO)  
186-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)  
187-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)  
188-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)  
189-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
190-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)  
191-SILVIO TORRES (PSDB-SP)  
192-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)  
193-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)  
194-TAKAYAMA (PAN-PR)  
195-TATICO (PTB-GO)  
196-ULDURICO PINTO (PMN-BA)  
197-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)  
198-VANDER LOUBET (PT-MS)  
199-VICENTINHO (PT-SP)  
200-VICENTINHO ALVES (PR-TO)  
201-VIGNATTI (PT-SC)  
202-WILSON BRAGA (PMDB-PB)  
203-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)  
204-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)  
205-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)  
206-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)  
207-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)  
208-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**  
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

*\* Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

*\* Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

*\* Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

*\* Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

#### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*\* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*\* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

*\* Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

*\* Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

*\* Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

*\* Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

*\* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

*\* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*\* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

*\* Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

*\* Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

*\* Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

*\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

*\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública,

ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

*\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

*\* § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

*\* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **Seção II**

### **Dos Servidores Públicos**

*\* Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

*\* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os requisitos para a investidura;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - as peculiaridades dos cargos.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

*\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

*\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

*\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º

*\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

*\* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

*\* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

*\* § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

*\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

*\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

*\* § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

*\* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

*\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

*\* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

*\* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

*\* § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

*\* § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

*\* § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

*\* § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

*\* § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

*\* § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

*\* § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

*\* § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

*\* § 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....  
 .....

## **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....  
.....

## **LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000**

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

.....

.....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado JOFRAN FREJAT, pretende alterar o disposto no § 3º do art. 39 da Constituição Federal, com o objetivo de estender aos servidores ocupantes de cargo público em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, alguns direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Na sua justificação, o autor da proposição em exame sustenta que os servidores ocupantes de cargo público em comissão não têm seus direitos regulamentados na legislação e na Constituição Federal. Lembra, ainda, que a Lei nº 9.962, de 2000, veda a aplicação da CLT para esses servidores.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia, às fls. 3 dos autos, a existência de número suficiente de signatários da Proposta, constando duzentas e oito assinaturas confirmadas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade da proposta em tela, a teor do disposto no art. 202, caput, do Regimento Interno.

Analisando a Proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A Proposta não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Como bem lembrou o autor da proposição, há que se dar início à discussão desse tema tão relevante para a Administração Pública. Não podemos mais postergar o debate acerca dos direitos dos servidores ocupantes de cargos em comissão que não ocupam cargo efetivo, sob pena de deixarmos ao desamparo milhares de servidores que contribuem efetivamente para a eficiência, a continuidade e o aperfeiçoamento do serviço público. Caberá à Comissão Especial destinada a apreciar o mérito da alteração constitucional em questão estudar a amplitude dos direitos a serem assegurados, podendo ou não se restringir aos incisos do art. 7º da Lei Maior enumerados na proposta ora examinada.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Pelas precedentes razões, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2007.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 53/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Manoel Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Augusto Farias, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Fábio Ramalho, Geraldo Pudim, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Silvinho Peccioli, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Bernardo Ariston, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Lopes, Eduardo Valverde, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Luiz Couto, Márcio França, Pastor Manoel Ferreira, Pinto Itamaraty, Rodovalho, Rubens Otoni, Sarney Filho, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 53-A, DE 2007, DO SR. JOFRAN FREJAT, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (GARANTE AO SERVIDOR DE CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, DIREITO A AVISO PRÉVIO, SEGURO DESEMPREGO, FGTS, ENTRE OUTROS)**

## **I - RELATÓRIO**

Apresentada em 2007, a Proposta de Emenda à Constituição em apreço, cujo primeiro signatário foi o então Deputado Jofran Frejat, pretende estender a “servidores ocupantes de cargo público em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público” direitos hoje direcionados pela Constituição apenas aos trabalhadores da iniciativa privada. Segundo sua justificativa, o intuito da proposição consiste em viabilizar “a segurança jurídica para uma gama enorme de servidores públicos que ocupam cargos públicos nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário”. Ainda de acordo com o ilustre parlamentar que primeiro assinou a proposta, os destinatários da iniciativa permanecem “completamente desprovidos da amplitude de direitos que amparam a relação contratual de trabalho, mormente nas casas Legislativas, inclusive aqui no Congresso Nacional”.

No voto que sustentou a admissibilidade da proposta, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o relator naquele colegiado, Deputado Pastor Manoel Ferreira, reconheceu a necessidade de se dar andamento à discussão do tema, “sob pena de deixarmos ao desamparo milhares de servidores que contribuem efetivamente para a eficiência, a continuidade e o aperfeiçoamento do serviço público”. O parlamentar ainda advertiu para o fato de que caberia a este colegiado “estudar a amplitude dos direitos a serem assegurados, podendo ou não se restringir aos incisos do art. 7º da Lei Maior” contemplados pelo texto original da proposta.

Sobre esse último aspecto, cabe assinalar que a justificativa da proposição invoca, para limitar o alcance dos dispositivos estendidos ao grupo contemplado, uma restrição inserida na legislação vigente à data de apresentação da proposta, constante da Lei nº 9.962, de 2000, que vedava a aplicação da CLT na admissão de comissionados. Esse diploma, em seu conjunto, previa a implantação de regime trabalhista no âmbito da Administração Pública Federal, mas se encontra

com sua eficácia suspensa em função de medida cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn nº 2.135.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

## II - VOTO DO RELATOR

Como bem observou o nobre relator da proposição junto à Comissão em que se apreciou sua admissibilidade, não há dúvida de que se enfrenta questão de extrema relevância. A evolução do ordenamento jurídico pátrio não comporta a existência de trabalhadores aos quais se nega qualquer proteção, o que torna a discussão pacífica nesse ponto, já que a dúvida não é a necessidade de se conferirem algumas garantias aos servidores almejados. O debate a ser travado, na esteira do parecer adotado pela CCJC, limita-se, na verdade, à gama de direitos a serem atribuídos ao grupo.

Nesse intuito, cabe destacar que a medida cautelar proferida no âmbito da ADIn nº 2.135 afasta qualquer hesitação quanto ao fato de que não há como, mantida a unicidade de regimes, vincular os servidores contemplados pela PEC à Consolidação das Leis do Trabalho. A referida liminar torna o caminho adotado no texto original da proposição incontroverso, isto é, somente se podem selecionar normas que sejam aplicáveis ao grupo no âmbito do art. 7º da Carta, visto que a redação ainda vigente do texto original do art. 39 da Constituição, que não se pretende modificar nesta quadra, inviabiliza a extensão integral do conjunto de direitos e garantias aplicável aos trabalhadores submetidos à CLT.

Destarte, para que a análise se processe de modo objetivo, enumeram-se a seguir, em primeiro plano, os direitos que o texto atual da Carta já assegura não apenas ao segmento visado, mas ao universo dos servidores públicos, visto que não se promove qualquer ressalva na redação em vigor do § 3º do art. 39 da Constituição. Constam do dispositivo remissão aos seguintes incisos do art. 7º:

Art. 7º .....

.....

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação,

saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

.....

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

.....

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

.....

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

.....

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

.....

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Por sua vez, a emenda em análise pretende que sejam atribuídos exclusivamente “aos servidores ocupantes de cargo público em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público” os direitos e garantias previstos nos seguintes incisos:

Art. 7º .....

.....

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

.....

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

.....

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

.....

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Se aprovado o texto original da proposta, para os servidores públicos em geral e os que se pretende contemplar na proposição continuariam sem aplicação diretamente decorrente do texto constitucional os seguintes incisos do art. 7º:

Art. 7º .....

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

.....

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

.....

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

.....

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

.....

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

.....

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

A leitura dos três grupos de dispositivos conduz à chave do que se encontra efetivamente em discussão no âmbito desta Comissão. Trata-se, em primeiro plano, de definir, entre os incisos que a proposição pretende estender exclusivamente aos servidores contemplados em seu bojo, quais devem ser aplicados apenas a eles e quais não devem ser aplicados a nenhum servidor.

Da mesma forma, seria útil, para efeito de análise, que o colegiado verificasse, entre os incisos do *caput* do art. 7º que não figuram no texto atual do § 3º do art. 39 da Carta ou na proposição em análise, quais se devem

acrescer ao seu conteúdo, ou para aplicação a todos os servidores, ou de forma restrita ao segmento alcançado na proposição a que se refere este parecer. Ao se responder de forma mais abrangente também a esse outro aspecto, será possível compreender o alcance do dispositivo constitucional de forma mais abrangente, embora só se possam oferecer soluções para o universo alcançado pelo texto original da proposição.

Antes desse esforço, porém, cumpre promover um indispensável ajuste na delimitação do grupo de servidores que deverá ser contemplado com regras específicas e que constitui o público-alvo da proposição em exame. A proposta original alude a “servidores ocupantes de cargo público em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”, mas omite uma restrição necessária na definição do segmento. Há que se acrescentar, ao vocábulo “ocupantes”, a expressão “exclusivamente”, porque os servidores investidos de modo simultâneo em cargos efetivos e em cargos em comissão não necessitam de tratamento diferenciado em relação aos que exercem apenas cargos de carreira.

Com base em semelhante raciocínio, cabe esclarecer que não se constata razão palpável para que se incluam no grupo destinatário de abordagem à parte os servidores, ainda remanescentes do regime constitucional anterior, que mantenham relação empregatícia com órgãos e entidades da Administração Pública direta e autárquica. Em algumas unidades da federação, a implantação de regime jurídico único de fato não eliminou as relações empregatícias até então existentes e em diversos Municípios preservou-se, para se observar a imposição de regime único, a submissão do conjunto dos servidores à CLT, realidade bastante frequente em diversas administrações locais antes da promulgação da Carta. De outra parte, na ação direta de inconstitucionalidade supramencionada determinou-se que se preservassem relações jurídicas constituídas antes da decisão liminar proferida pelo Supremo. Se, por algum desses caminhos, a relação entre os servidores e a administração constitui vínculo empregatício mantido intacto mesmo com a implantação da unicidade de regimes, aplica-se em sua integralidade o art. 7º da Carta, uma vez que o parágrafo alcançado pela PEC em análise atinge apenas servidores titulares de cargos públicos e não diz respeito aos que pelas circunstâncias anteriormente descritas exercem empregos.

De igual modo, também não se acomodam aos propósitos da PEC em análise os servidores cuja relação com a Administração Pública se revista

de caráter transitório. Trata-se de contexto alcançado por dispositivo constitucional específico, o inciso IX do art. 37 da Carta, cujos direitos e obrigações são delimitados na legislação daí decorrente e não se oferece, na proposição em análise, razão suficiente para reduzir a autonomia atribuída ao legislador ordinário em relação a esse tema.

Por fim, a necessidade de redação alternativa à original, além dos ajustes já mencionados, funda-se em que o texto primitivo segregava de forma radical e inadvertida os segmentos envolvidos no dispositivo constitucional alterado. Na fórmula adotada pela redação primitiva da PEC, em contraposição, por certo, às intenções do nobre primeiro signatário, reservam-se os dispositivos do art. 7º previstos no texto atual da Carta apenas aos servidores efetivos e se aplicam os outros incisos somente aos comissionados. Acerta-se no segundo caso, mas se comete um incontestável equívoco no primeiro.

De fato, se não for alterado esse formato, não se atingirá o objetivo visado. Buscou-se, sem alterar os direitos e garantias já concedidos aos comissionados, na medida em que ocupam cargos públicos, estender-lhes outros, com alcance restrito, porque se ajustam apenas a eles e não aos servidores efetivos. É preciso, portanto, esclarecer que o primeiro rol continua sendo de alcance universal e somente o segundo possui destinatários específicos.

No que diz respeito ao exame dos demais aspectos relacionados à proposição, este relator acredita que carece de fundamento consistente negar aos servidores, qualquer que seja o vínculo com a Administração Pública, a proteção contra retenção indevida do salário, a jornada de trabalho de seis horas quando se revelar necessária à constituição de turnos ininterruptos de revezamento, o pagamento de adicional em atividades penosas, insalubres ou perigosas e a assistência a seus filhos e dependentes por meio de creches e pré-escolas. Apesar dessa constatação, não há como, dado o escopo da PEC em apreço, alterar esse aspecto do dispositivo, porque estaria sendo alcançado um grupo mais amplo do que o inicialmente visado, razão pela qual tal tema, embora fique registrada a opinião da relatoria a respeito, deverá ser enfrentado em outra oportunidade.

Incabível, por seu turno, a aplicação aos servidores públicos exclusivamente comissionados, como pretende o texto original da PEC em exame,

ou mesmo aos servidores públicos em geral, do teor dos incisos XXXI e XXXIV do art. 7º da Constituição. A remuneração de servidores com deficiência, assim como a de seus colegas que não ostentem essa condição, deriva da lei, a qual, submetida aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não poderá em hipótese alguma discriminá-los.

De outra parte, a admissão de pessoas com deficiência no âmbito da Administração Pública pode e deve adotar critérios específicos, não para discriminá-las, mas para favorecê-las, conforme prevê o inciso VIII do art. 37 da Carta, embora se vislumbrem dificuldades incontornáveis no momento de se aplicar reservas de vagas direcionadas a comissionados, tendo em vista que a indicação para postos dessa natureza não prescinde da prévia relação de confiança entre quem nomeará e quem será nomeado. Seria descabido, por exemplo, reservar determinado número de cargos no primeiro escalão da Administração Pública a pessoas com deficiência, porque o passo seguinte repousaria em exigir da autoridade encarregada das respectivas nomeações que mantivesse em suas relações pessoais número suficiente de pessoas com deficiência, o que não é atributo que se possa impor a quem quer que seja.

Da mesma forma, a relação entre servidores e a Administração Pública, qualquer que seja a função que se deseje suprir, não se compatibiliza com o trabalho avulso. Se a relação jurídica não se estabelece de forma direta com a Administração Pública, permite-se a intermediação de empresas locadoras de mão de obra, mas não se revela cabível a triangulação que caracteriza o trabalho avulso, promovida pela participação de sindicatos ou de órgãos gestores de mão de obra, instituições que não se revestem das mesmas características daquelas empresas.

Os próximos aspectos a examinar dizem respeito à necessidade de se incluírem os incisos I e XXIV do art. 7º da Carta entre os direitos e garantias com os quais se pretende contemplar servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão. O segundo dispositivo reveste-se de menor potencial polêmico e seu acréscimo ao § 3º do art. 39, com destinação apenas a comissionados, limita-se a ajustar o texto da Constituição ao que já se encontra estabelecido no § 13 do art. 40 da Lei Maior, em que se remetem os servidores exclusivamente comissionados ao regime geral de previdência. Sobre o primeiro tema, contudo, cabem comentários bem mais minuciosos.

É que não se constata, tendo em vista a natureza da relação constituída, distinção que justifique não se prever indenização compensatória quando do rompimento injustificado do vínculo entre os servidores exclusivamente comissionados e a Administração Pública. Não se pode tecer comparação, que seria de todo indevida, entre essa garantia e a proteção adquirida por meio da estabilidade, exclusiva de servidores efetivos, uma vez que com tal instituto de fato não podem ser contemplados os ocupantes de cargos de confiança.

A indenização de que trata o inciso I do art. 7º da Carta não impede, em relação a trabalhadores celetistas, o rompimento imotivado do vínculo, razão pela qual, se concedida naquele âmbito, não pode e não deve ser recusada a quem sofre o mesmo ônus e ocupava cargo comissionado antes do desligamento injustificado. Quando simplesmente se quebra a relação de confiança e o servidor é exonerado sem que para esse resultado contribua, tanto quanto ocorre em uma relação empregatícia comum se deverá compensá-lo pela circunstância, outorgando-lhe uma indenização naturalmente inaplicável se, ao invés de exonerado, vier a ser demitido ou se o rompimento do vínculo se der a pedido.

Há que se discordar, nessa linha, dos que sustentam uma suposta incompatibilidade entre o caráter *ad nutum* inerente à exoneração de comissionados e a previsão de verba destinada a compensar o servidor pelo exercício da referida prerrogativa. Trata-se de conceder a institutos jurídicos alcance de que eles não se revestem o raciocínio segundo o qual o pagamento de compensações dessa natureza inibiria o livre-arbítrio dos administradores públicos no momento de praticarem atos de exoneração direcionados a servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

A faculdade de exonerar os servidores comissionados a qualquer tempo só se veria cerceada, na verdade, por força de regra que efetivamente impedisse seu exercício. Com base nessa premissa, não se pode afirmar que estejam sendo impostas restrições a ato dessa natureza com base no conteúdo de norma que, apesar de atrelar à edição da providência em exame determinado ônus financeiro, não constitui obstáculo à sua efetivação.

Raciocínio distinto se deve desenvolver quando se trata de examinar a previsão de aviso prévio em relação a servidores nomeados para cargos de livre exoneração. Quanto a essa outra garantia, já não se trata meramente de

estabelecer repercussão financeira para a prática do ato; vai-se além, impedindo-se que a exoneração ocorra.

Poder-se-ia arguir que para situação da espécie a legislação trabalhista prevê a figura do aviso prévio indenizado, mas no caso em enfoque tal artifício não se revela capaz de contornar a referida dificuldade, porque tal retribuição financeira daí decorrente terá tido como base de cálculo exatamente a remuneração correspondente ao período em que a relação jurídica teria permanecido, se ao invés de ressarcido houvesse o servidor sido mantido na Administração Pública. Assim, na prática, ainda que de forma ficta, permaneceu vigorando, durante determinado período de tempo, contra a vontade da autoridade que promoveu a nomeação, um vínculo que, reza a Constituição, a qualquer momento e sem nenhum motivo pode ser rompido.

Assim, em razão do exposto, cumpre aplicar aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão o disposto nos incisos I, II, III e XXIV do art. 7º da Constituição. Pela limitação de alcance da presente PEC, apesar de se reconhecer a necessidade de ajustes quanto a outros incisos contemplados no art. 7º, ficam preservados, para o universo dos servidores, inclusive comissionados, os direitos e garantias previstos na redação atual da Carta Magna.

Para evitar dúvidas na aplicação do texto, já referidas neste parecer, quanto ao alcance dos direitos e garantias previstos no art. 7º a cada grupo envolvido no parágrafo alterado, sugere-se novo formato para a PEC. De acordo com a versão inserida no substitutivo em anexo, o dispositivo abrangido pela proposição encontra-se estruturado de forma que concede clareza ao fato de que os direitos atribuídos apenas aos servidores comissionados adicionam-se aos demais, ao invés de se revestirem de caráter alternativo.

Assim, com a expectativa de se estar contribuindo para uma solução razoável de um problema que remanesce desde a edição da Constituição de 1988, vota-se pela aprovação da PEC em análise, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de novembro de 2014.

Deputado IZALCI

Relator

## SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 53, DE 2007

Dá nova redação ao § 3º do art. 39 da  
Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 39 da Constituição passa a vigorar com a  
seguinte redação:

Art. 39. ....

.....

§ 3º Aplica-se a todos os servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, e aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão de livre provimento e exoneração, além dos direitos e garantias previstos naqueles dispositivos, também os estabelecidos nos incisos I, II, III e XXIV do art. 7º.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de novembro de 2014.

Deputado IZALCI  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 53-A, de 2007, do Sr. Jofran Frejat e outros, que "dá nova redação ao § 3º do Art. 39 da Constituição Federal" (garante ao servidor de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, direito a aviso prévio, seguro desemprego, FGTS, entre outros), em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela

aprovação, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 53/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Magela - Presidente, Onofre Santo Agostini - Vice-Presidente, Izalci - Relator; Arnaldo Faria de Sá, Celso Maldaner, Elcione Barbalho, Erika Kokay, João Dado, Lincoln Portela, Luiz Couto, Policarpo, Ronaldo Fonseca - Titulares; Jair Bolsonaro, Jô Moraes e Junji Abe - Suplentes.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2014.

Deputado MAGELA  
Presidente

Deputado IZALCI  
Relator

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 53, DE 2007**

Dá nova redação ao § 3º do art. 39 da  
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 3º do art. 39 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. ....

.....

§ 3º Aplica-se a todos os servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, e aos ocupantes exclusivamente de

cargos em comissão de livre provimento e exoneração, além dos direitos e garantias previstos naqueles dispositivos, também os estabelecidos nos incisos I, II, III e XXIV do art. 7º.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2014.

Deputado MAGELA  
Presidente

Deputado IZALCI  
Relator

**FIM DO DOCUMENTO**